

Prefeitura Municipal de Taubaté

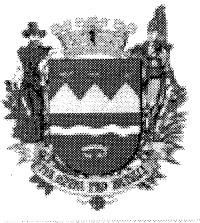
Estado de São Paulo

À Secretaria de Obras,

Encaminho os autos para manifestação quanto ao recurso apresentado pela empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA, pág. 764 a 772.

Sem mais,

Pâmela Ap. Moreira
Pâmela Ap. Moreira
Escruturaria
Mat. 45.002



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Secretaria de Obras

PROC. 58.930/2019 – CP 06/19

AO

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

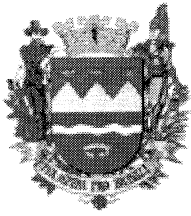
Atendendo a solicitação do Departamento de Compras, esta SEO, após analisar as alegações do recurso apresentado pela empresa Tplan Construtora Ltda., tem a informar:

O edital que norteou a CP 06/19, estabeleceu de forma clara, no **item 2.3.11**, a necessidade de apresentação, para comprovar sua **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**, atestados comprobatórios de execução de no mínimo 50% dos seguintes serviços:

- 1 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO CAIXA, H = 1,00 M, DE MALHA 8 X 10CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO DIÂMETRO = 2,4 MM ;.....**843,00 m3**
- 2 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO SACO, D = 0,65 M, DE MALHA 8 X 10CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO DIÂMETRO = 2,4 MM;.....**161,20 m3**
- 3 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO, H = 0,30 M, DE MALHA 6 X 8 CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO DIÂMETRO = 2,0 MM;.....**507,00 m3**
- 4 - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE ESTACAS DE EUCALIPTO – DIÂMETRO 20 À 30 CM.....**1.008,00 m**
- 5 - FORNECIMENTO DE TERRA, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE ATÉ A DISTÂNCIA MÉDIA DE 1,0 KM, MEDIDO NO ATERRO COMPACTADO;.....**4.493,29m3**

Da mesma forma no **item 2.3.12**, para comprovação de sua **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**, o edital exigia a apresentação de comprovação, por parte da licitante, de possuir em seu quadro permanente, profissionais de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos seguintes serviços:

- 1 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO CAIXA, H = 1,00 M, DE MALHA 8 X 10CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO DIÂMETRO = 2,4 MM ;
- 2 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO SACO, D = 0,65 M, DE MALHA 8 X 10CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO DIÂMETRO = 2,4 MM;
- 3 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO, H = 0,30 M, DE MALHA 6 X 8 CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO DIÂMETRO = 2,0 MM;
- 4 - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE ESTACAS DE EUCALIPTO – DIÂMETRO 20 À 30 CM
- 5 - FORNECIMENTO DE TERRA, INCLUINDO ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE ATÉ A DISTÂNCIA MÉDIA DE 1,0 KM, MEDIDO NO ATERRO COMPACTADO;



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
Secretaria de Obras

A empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA., **não atendeu** em seus atestados, as exigências do edital, para comprovação de execução dos seguintes serviços:

- 2 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO SACO, D = 0,65 M, DE MALHA 8 X 10CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO DIÂMETRO = 2,4 MM;
- 3 - FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO DE GABIÃO TIPO COLCHÃO RENO, H = 0,30 M, DE MALHA 6 X 8 CM, GALVANIZADO E REVESTIDO EM PVC, DE FIO DIÂMETRO = 2,0 MM;
- 4 - FORNECIMENTO E CRAVAÇÃO DE ESTACAS DE EUCALIPTO – DIÂMETRO 20 À 30 CM;

tendo sido inabilitada, juntamente, com outras duas participantes por não atenderem a exigência contida no **item 2.3.11** do edital.

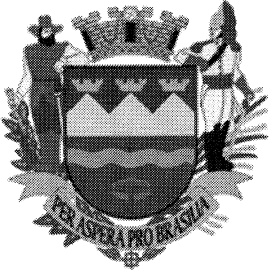
Importante observar que o representante da empresa **CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, fez constar da ata de abertura dos envelopes de habilitação, que as empresas **KGP CONSTRUTORA LTDA. e TPLAN CONSTRUTORA LTDA.**, **não atenderam aos itens 2.3.11 e 2.3.12 do edital.**

As alegações apresentadas pela Tplan Construtora Ltda. em seu recurso, firmando ter atendido as exigências do **item 2.3.11** do edital, por ter comprovado a execução de serviços similares aos exigidos na licitação, a nosso ver, não pode ser aceito, pois as características técnicas, as especificidades e as condições de execução dos serviços indicados como similares são diferentes dos serviços indicados no edital.

Secretaria de Obras, 18 de fevereiro de 2020.



ENG. JOÃO BIBIANO SIVA
SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, aos 21 de fevereiro de 2020.

À Procuradoria Administrativa.

Através de procedimento licitatório sendo realizado na modalidade Concorrência Pública Internacional, de número 06-I/19, estamos procurando identificar a melhor alternativa, técnica e comercial, para a Contratação de empresa especializada para execução de gabião e reforço em fundações de pontes no Córrego Jardim Santa Catarina para a execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, a ser financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, tendo como garantidora a República Federativa do Brasil.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente a empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA, conforme folhas nº 764 a 772 apresentou recurso contra o resultado de sua inabilitação. Restaram as contrarrazões da empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, conforme folhas nº 775 a 790.

A empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA argumenta em seu recurso que deve ser reconsiderada a decisão que a inabilitou. A contrarrazão aponta para intempestividade do protocolo do recurso.

Tendo em vista que o recurso apresentado pela recorrente trata-se de assunto técnico, encaminhamos o processo para manifesto da Secretaria de Obras e o parecer, conforme folhas nº 2430 a 2435, foi no sentido de improcedência da sua apelação.

Com relação a intempestividade do recurso citada na contrarrazão, o mesmo foi aceito pois, apesar dos interessados não terem sido informados no dia da publicação do resultado de habilitação, conforme folha nº 75, foi cumprido com o estabelecido em ata de sessão pública que consta de forma expressa que todas as empresas participantes seriam comunicadas por e-mail o resultado de habilitação e também no § 3 do Artigo 109 da Lei 8.666/93, sendo assim, observando o princípio da autotutela, foi considerado o prazo a partir desse comunicado.

Diante dos fatos expostos, somos pelo recebimento do recurso e da contrarrazão, por tempestivos e formalmente corretos, já que atendidos os pressupostos de admissibilidade, acompanhando a decisão da Secretaria de Obras, opinamos pelo desprovimento do recurso apresentado pela empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA, devendo ser mantida sua inabilitação.

Atenciosamente,


Matheus Gustavo do Prado
Presidente da C.P.L.


Alberto Rodrigo de Oliveira
Membro da C.P.L.


Fernando Pimentel Pereira
Membro da C.P.L.



796

Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 58.930/2.019
CONCORRÊNCIA N. 6/2.019

Assunto: Recurso

Interessado: Secretaria de Obras

EMENTA: HABILITAÇÃO – SUFICIENCIA
DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE
TÉCNICA – ASPECTOS TÉCNICOS

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **TPLAN CONSTRUTORA LTDA**, às fls. 764/774. Consta dos autos, ainda, contrarrazões ao recurso ofertada pela empresa **PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, às fls. 775/790.

A Recorrente está irresignada quanto à sua própria inabilitação, em decisão (fls. 754), publicada em 23 de janeiro de 2.020 (fls. 756).

Contesta a decisão e afirma que teria apresentado atestados de capacidade técnico operacional suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, em descumprimento ao item 2.3.11.do edital.

Em resposta, a unidade técnica rebate tais alegações e conclui pela insuficiência dos atestados, em termos do edital., às fls. 793/794.

A Comissão Permanente de Licitação acompanha tal manifestação e faz observação quanto aos prazos de publicação e recurso, além do Princípio da Autotutela.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

Diante do resultado da habilitação (fls. 754), a Recorrente apresentou petição formalmente regular, e independentemente do prazo a ser considerado, o Recurso merece ser recebido em face do Princípio da Autotutela a resguardar os atos administrativos:

“Assento que, não obstante o desatendimento do critério da tempestividade, o acolhimento das razões recursais militou em favor da Administração e do interesse público, haja vista que o prosseguimento da contenda daria azo a avença com vício de origem insanável que, se revelado no futuro, viria a invalidar o ato. Com acerto, a comissão de licitação se valeu, conforme ata de julgamento (fl.12), do poder de autotutela e do princípio da supremacia do interesse público para apreciar o mérito do apelo, rejeitando,



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

diga-se, assertivas desarrazoadas, mas agasalhando aquela que entendeu prejudicial à continuidade da concorrente ao pleito. A supremacia do interesse público sobre o interesse particular é princípio basilar da Administração Pública, de modo que, onde houver conflito, o coletivo há de se sobrepor ao individual, desde que assegurada a cautela de manter-se a Administração adstrita às prerrogativas ofertadas pela Constituição, mas sem descuidar das garantias constitucionais. “ (TCE-SP. Processo nº-000245/009/11. Conselheiro Renato Martins Costa. Sessão de Julgamento: 26/8/2014)

Logo, penso que deve ser recebida.

3. Fundamentação jurídica

A verificação do cumprimento da compatibilidade e dos quantitativos dos atestados de capacidade para o caso em comento demanda, a meu ver, análise técnica e constitui matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo do da Unidade Responsável pela requisição da compra, em laudo técnico, a observância dos requisitos mínimos legais, de modo que se concluiu pela insuficiência dos atestados apresentados pela Recorrente.

Assim sendo, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas no recurso, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, ampla defesa e o contraditório.**

4. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por TPLAN CONSTRUTORA LTDA, posto cumprir com os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo INDEFERIMENTO, consoante manifestação da área técnica às fls. 793/794.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

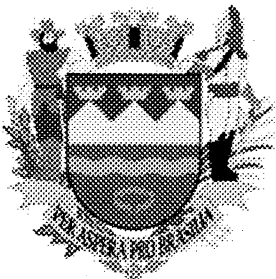
Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 21 de fevereiro de 2020.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 02 de março de 2020.

ACOLHO as manifestações elaboradas pela Secretaria de Obras e pela Procuradoria Administrativa do Município em relação ao recurso interposto pela empresa TPLAN CONSTRUTORA LTDA contra o resultado de sua inabilitação da Concorrência Pública Internacional, de número 06-I/19, que cuida da contratação de empresa especializada para execução de gabião e reforço em fundações de pontes no Córrego Jardim Santa Catarina para a execução do Programa de Melhoria da Mobilidade Urbana e Socioambiental de Taubaté, a ser financiado pelo Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, tendo como garantidora a República Federativa do Brasil, decido pelo RECEBIMENTO do recurso, por tempestivo e formalmente correto, e no mérito pelo NÃO ACOLHIMENTO, devendo manter a inabilitação da recorrente. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, dos pareceres na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal

